

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao de impugnação apresentada por Email, a impugnante não preencheu a qualificação no que tange a sua identificação, cargo ou função que ocupa, comprovante do poder de representação legal ou sequer a qualificação da empresa na qual representa. Ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025, cujo objeto é a contratação de serviços gráficos envolvendo criação de layout, confecção do material gráfico, materiais de expediente de uso geral administrativo e material para apoio nos eventos e cursos, conforme necessidades de demandas do CREF22/ES.

DAS ALEGAÇÕES DO PEDIDO

A impugnante alega que a contratação dos serviços supracitados agrupados em lotes, por tratar-se de itens totalmente divergentes, não possuiria tanta eficácia para o órgão, indo contra uns dos princípios da licitação, que é a economicidade e eficiência.

DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Nos termos do caput do Art. 164 da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos;

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação, nos termos da legislação vigente de sua legitimidade.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Considerando que o pedido foi protocolado no dia 01 de abril de 2025, é clarividente afirmar que a impugnação ao edital referente ao Pregão Eletrônico n° 90002/2025, do processo administrativo n° 2025/00008, formulado pela impugnante é **tempestivo**

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Desta feita, ao que se refere ao pedido de impugnação recebido, insta dizer que a contratação dos serviços agrupados em lotes traz maior eficiência, economia e segurança para esta Autarquia e que a execução integrada é necessária para alcançar o objetivo da contratação, desta forma, pode ser admitida como se pode observar nos termos que seguem abaixo:

O TCU, em sede de Acórdão nº 861/2013, pronunciou-se no sentido de que "é lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si". Nesse sentido, considera-se que o agrupamento de itens com características semelhantes, normalmente oferecidos por uma mesma empresa, não compromete a competitividade do certame, uma vez que várias empresas que atuam no mercado apresentam condições e aptidão para a cotação de todos os itens.

EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

Ao agrupar vários itens em único processo licitatório, resulta em menor quantidade de licitações a serem conduzidas, ocasionando em maior celeridade para a Autarquia, gerando baixo quantitativo de recursos administrativos depreendidos pela administração pública;

ECONOMIA DE ESCALA

A utilização de um único processo licitatório ocasiona em economia de escala, desta forma aumenta o volume de compras, dotando-se de preços mais competitivos, com ofertas pelos fornecedores de condições ainda mais vantajosas para quantidades expressivas ou mesmo resultando em contratos mais extensos;

REDUÇÃO DE CUSTOS OPERACIONAIS

Com vistas ao menor volume de contratos e de processos licitatórios, torna evidente a redução dos custos operacionais para administração pública, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente.

O agrupamento de itens também possui o objetivo de resguardar a efetividade do processo de aquisição, sustentando a possibilidade de não atrair licitantes para um determinado item, evitando que o mesmo não seja adjudicado;

Somado a isso, o agrupamento dinamiza e uniformiza o processo de contratação, facilitando o processo de entrega e controle de qualidade dos produtos, tornando-o mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, trazendo mais vantagens e permitindo uma padronização dos itens a serem fornecidos, além de facilitar o gerenciamento, já que a execução estará a cargo de uma mesma empresa;

O agrupamento dos itens em lotes também poderá gerar ao licitante ganhador maior economia de escala, que certamente será traduzida em menores preços em sua proposta global;

Denota-se que a contratação por lotes é mais econômica e tecnicamente viável para a aquisição do objeto em questão, estando devidamente justificada por questões operacionais, econômicas e de gestão a decisão para realização da contratação por lotes;

Tal configuração, portanto, favorece o aumento na quantidade de potenciais interessados e, consecutivamente, um maior número de empresas aptas a concorrer na licitação, o que tende a gerar propostas mais vantajosas para o CREF 22/ES

DA DECISÃO

Sendo assim, após análise detalhada, conclui-se que o edital do Pregão Eletrônico n.º 90002/2025 está em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei n.º 14.133/2021, decidimos pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pedido de impugnação apresentado.

Por fim, comunicamos que aos atos motivados será dada a devida publicidade.

Vitória (ES), 03 de abril de 2025.


Ibsen Lucas Pettersen Pereira
Presidente